



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXVII — 68.º DA REPÚBLICA — NUM. 18.644

BELEM — DOMINGO, 29 DE DEZEMBRO DE 1957

## SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

### GABINETE

#### DO SECRETÁRIO

Despachos exarados pelo Sr. Secretário de Estado do Governo.

#### Ofícios:

Em 27/12/57

N. 419, da Biblioteca e Arquivo Público, remetendo o relatório das atividades durante o ano de 1957 — Ao "dossier" dos relatórios das repartições".

Relatório das atividades da Inspetoria Regional no corrente ano, até 31 de outubro em colaboração com o Governo do Estado — A D.E. para mandar tirar cópia do relatório.

N. 391, da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, encaminhando relação das contratadas — Encaminhe-se ao D.P.

N. 1343, da Força e Luz do Pará S.A. — Ciente, arquivase.

N. 1782, da Secretaria de Saúde Pública, remetendo a petição de Francisca de Oliveira, lavadeira do Hospital Juliano Moreira — Volte à D.E., para exame da nova certidão.

S.n. do Diretor Executivo do Escritório Técnico das Bancadas do Norte e Nordeste — Junte-se o expediente anterior, que deu origem a esta resposta, bem assim, cópia do ofício de 8/11, desta SEG, e volte-me a despacho.

N. 956, da Secretaria de Estado de Produção, encaminhando o expediente que trata sobre o acórdão para a execução dos serviços públicos, relativos ao Fomento Animal — Encaminhe-se à S.E.F., para dizer, nos termos do despacho Governamental.

#### Telegrama:

Do Prefeito de Almeirim — Ciente, arquivase.

#### Petição:

2571 — De Severino Fernandes da Cruz — Ao Sr. Diretor do

Expediente, para examinar a certidão e dizer.

De João Pedro dos Santos Tocantins — A D.E. para ciência do despacho, à S.I.J., a quem deve ser remetido o processo.

2564 — De Rosa Silva — A D.E., para dizer se foi cumprido a Portaria Governamental sobre procuradores.

#### Ofícios:

N. 264, do Departamento Estadual de Aguas, remetendo a petição de Ananias Pereira de Queiroz — Diga o Sr. Diretor do Expediente, se o requerente cumpriu as exigências da Portaria n. 63, do G.E.

N. 266, do Departamento Estadual de Aguas, remetendo a petição de Sebastião Silva — A D.E., para dizer sobre a certidão anexa.

## DEPARTAMENTO

### DO PESSOAL

#### (\*) RETIFICAÇÃO

No Decreto que efetivou na Escola de Engenharia do Pará, o professor Eng. Hildegardo Eentes Fortunato, publicado no DIÁRIO OFICIAL n. 18.627, de 8/12/57, foi feita a seguinte apostila.

#### Retificação

Fica retificado de Complementos de Geometria descritiva — Elementos de Geometria projetiva — Perspectiva — Aplicações técnicas, para Pontes e Grandes Estruturas Metálicas e em Concreto Armado, a cadeira de que trata o Decreto retro.

Departamento do Pessoal, 12 de dezembro de 1957.

(aa.) Hermenegildo Carvalho, Diretor — Nazareth Lima, Oficial Administrativo — G.

(\*) Reproduzido por ter saído com incorreções no DIÁRIO OFICIAL n. 18.637, de 20/12/57.

## GOVERNO FEDERAL

### PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

#### SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

Térmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Ginásio São José — Caxias — Estado do Maranhão para aquisição e equipamento da segunda contratante.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Ginásio São José — Caxias — Es-

tado do Maranhão, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e GINÁSIO, representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor Waldir Bouhid, e a segunda pela sua procuradora, senhorita Maria Stela Vasconcelos Pereira, identificada neste ato como a própria, foi firmado o presente contrato, para o fim especial de dispôr sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4o.), alínea "b", do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquele Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLAUSULA PRIMEIRA:** — O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

**CLAUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente contrato o GINÁSIO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acórdão independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito, antes da aprovação do mencionado plano.

**CLAUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará ao GINÁSIO, a quantia de duzentos e cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 250.000.00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; sub-anexo 10 — SPVEA; **DESPESAS ORDINÁRIAS:** verba 2.0.00 — Transferências; **CONSIGNAÇÕES:** 2.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); **DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA:** 2.0.0.0 — Transferências; 2.3.0.0 — Subvenções Extraordinárias; 27 — Diversos; 1 — Instituições assistenciais e culturais para atender a realizações de natureza especial e temporária, conforme discriminação constante do anexo: 11 — Maranhão; — Ginásio São José, de Caxias: Cr\$ 250.000.00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

**CLÁUSULA QUARTA:** — O GINÁSIO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLÁUSULA QUINTA:** — O GINÁSIO apresentará à SPVEA, relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações, que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLÁUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e estes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 12 de dezembro de 1957.

WALDIR BOUHID

MARIA STÉLA VASCONCELOS PEREIRA

LUÍZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Guilherme Santos de França

**Térmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Sociedade de Obras Sociais e Educacionais a cargo dos Padres Agostinianos de Manáus, para as obras de instalação de uma Escola Profissional, em Manáus, Amazonas.**

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Sociedade de Obras Sociais e Educacionais a cargo dos Padres Agostinianos de Manáus, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e SOCIEDADE, representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor Waldir Bouhid, e a segunda pelo seu procurador, frei Juan Manoel Perez Melcon, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato, para o fim especial de dispor sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4.º), alínea "b", do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquele Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dez-

seis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** — O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) (art. 90., § 20., da Lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente contrato a SOCIEDADE obriga-se a empregar os recursos que lhe serão obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes, a este acompanha, dêle fazendo parte integrante como seu único anexo.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará à SOCIEDADE, a quantia de hum milhão e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 1.500.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; sub-anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.6.0.0 — Desenvolvimento Cultural; 3.6.4.0 — Ensino Profissional; 04 — Amazonas; 10 — Obras de instalação de uma Escola Profissional, a cargo dos Padres Agostinianos, em Manáus — Cr\$ 1.500.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

**CLÁUSULA QUARTA:** — A SOCIEDADE prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLÁUSULA QUINTA:** — A SOCIEDADE apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLÁUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e estes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 12 de dezembro de 1957.

WALDIR BOUHID

Frei JUAN MANOEL PEREZ MELCON

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Nelly Barbosa

Leonel Monteiro

## ESTADO DO AMAZONAS

PLANO DE APLICAÇÃO DA DOTAÇÃO DE CR\$ 1.500.000,00, EXERCÍCIO DE 1957, PARA AS OBRAS DE INSTALAÇÃO DE UMA ESCOLA PROFISSIONAL A CARGO DOS PADRES AGOSTINIANOS EM MANAUS.

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	PREÇO	
			UNITARIO	TOTAL
1a. PRIORIDADE				
I — REVESTIMENTOS				
a) Revestimento em massa granulada externa e internamente	m2	3.334,00	150,00	500.100,00
b) Revestimento em azulejos até a altura de 1,50 metros sanitários	m2	191,00	600,00	114.600,00
c) Revestimento da lage	m2	538,80	100,00	53.880,00
II — PAVIMENTAÇÃO				
a) Pavimentação em ladrilhos hidráulicos (Parcial)	m2	640,00	600,00	384.000,00
III — ESQUADRIAS				
a) Esquadrias em ferro com vidros martelados, ferragens de qualidade e pintadas a óleo (Parcial).	m2	20,00	3.000,00	60.000,00
IV — EQUIPAMENTOS				
a) Confeção de quadros pretos na parede, em cimento na côr, brunidos, com as respectivas molduras	U	10,00	8.000,00	80.000,00
V — TRANSPORTES E EVENTUAIS	—	—	—	7.420,00
TOTAL				1.200.000,00
3a. PRIORIDADE				
VI — PAVIMENTAÇÃO				
a) Pavimentação em ladrilhos hidráulicos (Parcial)	m2	283,00	600,00	169.800,00
VII — ESQUADRIAS				
a) Esquadrias em ferro com vidros martelados, ferragens de qualidade e pintadas a óleo (Parcial).	m2	43,40	3.000,00	130.200,00
TOTAL				300.000,00
TOTAL GERAL			Cr\$	1.500.000,00

**Térmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Associação Teatral São Luiz, com sede em Cuiabá, para aplicação da verba de Cr\$ 50.000,00, dotação de 1957, destinada à segunda contratante.**

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Associação Teatral São Luiz, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e ASSOCIAÇÃO, representada a primeira pelo seu Superintendente Waldir Bouhid, e a segunda pelo seu procurador, senhor Joaquim Moysés Pinheiro Ferreira, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato, para o fim especial de dispor sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4o.), alínea b), do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquele Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente,

pelas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** — O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) (art. 9o., § 2o., da Lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente contrato a ASSOCIAÇÃO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes, a este acompanha, dêle fazendo parte integrante como seu único anexo.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará à ASSOCIAÇÃO, a quantia de cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, anexo 4 — Poder Executivo; sub-anexo 10 — SPVEA; DESPESAS ORDINÁRIAS: verba 2.0.00 — Transferências; CONSIGNAÇÕES: 2.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: .... 2.0.0.0 — Transferências; 2.3.0.0 — Subvenções Extra-

ordinárias; 27 — Diversos; 1 — Instituições assistenciais e culturais para atender a realizações de natureza especial e temporária conforme discriminação constante do anexo: 12 — Mato Grosso — Associação Teatral São Luiz — Cuiabá: cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba será feito em parcelas e segundo às disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

**CLÁUSULA QUARTA:** — A ASSOCIAÇÃO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLÁUSULA QUINTA:** — A ASSOCIAÇÃO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas.

submetendo-se igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLÁUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e estes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 13 de dezembro de 1957.

WALDIR BOUHID

JOAQUIM MOYSÉS PINHEIRO FERREIRA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Alvaro de Moraes Cardoso

#### ESTADO DE MATO GROSSO

PLANO DE APLICAÇÃO DA VERBA DE CR\$ 50.000,00, DOTAÇÃO DE 1957, DESTINADA À ASSOCIAÇÃO TEATRAL S. LUIZ — CUIABÁ.

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	PREÇO	
			UNITÁRIO	TOTAL
<b>I — RECONSTRUÇÃO DA REDE PROVISÓRIA</b>				
a) Tijolos .....	mil	20	1.000,00	20.000,00
b) Caibros de 0,07mx0,05mx5m .....	u	70	40,00	2.800,00
c) Táboas de 0,25mx0,003mx5,30m .....	u	300	20,00	6.000,00
d) Pregos e ripas .....	vb	—	—	2.000,00
e) Sacos de cimento .....	u	20	250,00	5.000,00
Total do item I .....				35.800,00
<b>II — CENÁRIOS</b>				
a) Crepe (pano para cenário) de 1,40m de largura	m	40	200,00	8.000,00
b) Algodão trançado de 2,20m de largura .....	m	20	250,00	5.000,00
c) Artigos para caracterização (cabeleiras, batons, crepes, p[er]barba postiça, etc.) .....				1.200,00
Total do cap. II .....				14.200,00
<b>TOTAL GERAL</b> .....				<b>Cr\$ 50.000,00</b>

**Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Loreto, Maranhão, para construção, instalação e equipamento de um Posto Médico na sede daquele município.**

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Loreto, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e Prefeitura, representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor Waldir Bouhid, e a segunda pelo seu procurador, senhor Vinícius Bahury de Oliveira, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de Janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de

nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de Março de mil novecentos e cinquenta e quatro .... (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de Março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de Janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente acôrdo a PREFEITURA, obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga:

a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA, passará a integrar este acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

**CLAUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará a PREFEITURA, a quantia de novecentos mil cruzeiros (Cr\$ 900.000,00), valôr da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anêxo 4 — Poder Executivo; sub-anêxo 10 — S. P. V. E. A.; Despesas de Capital: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações; 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despesa; 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.5.0.0 — Saúde; 3.5.3.0 — Assistência Médico Sanitária; 3.5.3.2 — Pôstos de Higiene; 11 — Maranhão; 3 — Construção, instalação e equipamento de postos médicos nos seguintes municípios: 13 — Loreto: novecentos e mil cruzeiros (Cr\$ 900.000,00). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**CLAUSULA QUARTA:** — A PREFEITURA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLAUSULA QUINTA:** — A PREFEITURA apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLAUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLAUSULA SÉTIMA:** — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valôr fôr igual ou superior a ..... Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valôr fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de Janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto número 34.132, de 9 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

**CLAUSULA OITAVA:** — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interêsse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e êstes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 20 de dezembro de 1957.

WALDIR BOUHID

P. p. VINÍCIUS BAHURY DE OLIVEIRA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Dolores F. Gonçalves Pereira

Marita Bolonha

**Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Rio Branco para manutenção da Maternidade de Boa Vista, anexa à Divisão de Assistência, à Maternidade e à Infância.**

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Rio Branco, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e GOVERNO representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor Waldir Bouhid, e a segunda pelo seu procurador, Sr. Benedito José Carneiro do Amorim, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLAUSULA PRIMEIRA:** — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por êle assumiu.

**CLAUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente acôrdo o GOVERNO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA, passará a integrar este acôrdo, independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

**CLAUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao GOVERNO, a quantia de hum milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; sub-anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.5.0.0 — Saúde; 3.5.3.0 — Assistência Médico Sanitária; 3.5.3.1 — Hospitais e Maternidades; 19 — Rio Branco; 2 — Manutenção da Maternidade de Boa Vista anexa à Divisão de Assistência à Maternidade e à Infância — Cr\$ 1.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

**CLAUSULA QUARTA:** — O GOVERNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLAUSULA QUINTA:** — O GOVERNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLAUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLAUSULA SÉTIMA:** — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valôr fôr igual ou superior a ..... Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valôr fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de Janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 8 de Outubro de 1953, promovendo-se, então a competente coleta de preços.

**CLAUSULA OITAVA:** — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 20 de dezembro de 1957.

WALDIR BOUHID

P. p. BENEDITO JOSÉ CARNEIRO DO AMORIM

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Raimundo Nonato Ferreira

Sidney de Vasconcelos Queirós

**Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Rio Branco, para aplicação da verba de Cr\$ 1.000.000,00, dotação de 1957, para ampliação dos serviços elétricos inclusive rede de distribuição, a cargo do Governo do Território, na localidade de Caracarái.**

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Rio Branco, daqui por diante denominados, respectivamente, S. P. V. E. A. e GOVERNO, representada a primeira pelo seu Superintendente, Dr. Waldir Bouhid, e a segunda pelo seu procurador Sr. Benedito José Carneiro do Amorim, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLAUSULA PRIMEIRA:** — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), (art. 90., § 2o., da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953).

ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por êle assumiu.

**CLAUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente acôrdo o GOVERNO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

**CLAUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao GOVERNO, a quantia de hum milhão de cruzeiros ..... (Cr\$ 1.000.000,00), valôr da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 10 — SPVEA; **DESPESAS DE CAPITAL:** Verba: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; **CONSIGNAÇÕES:** 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); **DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA:** 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.3.0.0 — Energia; 19 — Rio Branco — 1 — Para ampliação dos serviços elétricos, inclusive rede de distribuição, a cargo do Governo do Território, nas seguintes localidades: 2 — Caracarái: Cr\$ 1.000.000,00. A quantia correspondente fôr deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo às disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

**CLAUSULA QUARTA:** — O GOVERNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLAUSULA QUINTA:** — O GOVERNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLAUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLAUSULA SÉTIMA:** — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valôr fôr igual ou superior a ..... Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valôr fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de Janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

**CLAUSULA OITAVA:** — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessa-

das, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 20 de dezembro de 1957.

WALDIR BOUHID

BENEDITO JOSÉ CARNEIRO DO AMORIM

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Raimundo Nonato Ferreira

Sidney de Vasconcelos Queirós

**Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Rio Branco, para aplicação da verba de Cr\$ 1.000.000,00 dotação de 1957, destinada ao reaparelhamento do matadouro de Boa Vista para aproveitamento de sub-produtos, a cargo do Governo do referido Território.**

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Rio Branco, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e Governo, representada a primeira pelo seu Superintendente, Dr. Waldir Bouhid e a segunda pelo seu procurador, senhor Benedito José Carneiro do Amorim, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), (art. 9.º § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente acôrdo o Governo, obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao Governo, a quantia de hum milhão de cruzeiros ..... (Cr\$ 1.000.000,00), valôr da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; sub-anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL — Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.8.0.0 — Crédito e Participações; 3.8.3.0 — Crédito Industrial; 19 — Rio Branco — 1 — Reaparelhamento do matadouro de Boa Vista e instalações para aproveitamento de sub-produtos, a cargo do Governo do Território: ..... Cr\$ 1.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida

do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, e segundo às disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

**CLÁUSULA QUARTA:** — O Governo prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLÁUSULA QUINTA:** — O Governo apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLÁUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valor fôr igual ou superior a ..... Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no art. 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto número 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

**CLÁUSULA OITAVA:** Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

É, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 20 de dezembro de 1957.

WALDIR BOUHID

P. p. BENEDITO JOSÉ CARNEIRO DO AMORIM

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Raimundo Nonato Ferreira

Sidney de Vasconcelos Queirós

**Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Rio Branco, para aplicação da verba de Cr\$ 1.800.000,00, dotação de 1957, destinada à conclusão do prédio sede da Imprensa Oficial, reequipamento de suas oficinas e equipamento de suas dependências.**

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Rio Branco, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e GOVERNO, representada a primeira pelo

seu Chefe de Gabinete, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo seu procurador, senhor Benedito José Carneiro do Amorim, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953) o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por êle assumiu.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente acôrdo o GOVÉRNO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA, passará a integrar êste acôrdo, independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao GOVÉRNO, a quantia de hum milhão e oitocentos mil cruzeiros (Cr\$ 1.800.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199 da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.6.0.0 — Desenvolvimento Cultural; 3.6.7.0 — Biblioteca e Divulgação Científico-cultural; 19 — Rio Branco; 1 — Conclusão do prédio sede da Imprensa Oficial, reequipamento de suas dependências e de suas oficinas.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

**CLÁUSULA QUARTA:** — O GOVÉRNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLÁUSULA QUINTA:** — O GOVÉRNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLÁUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma

não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

**CLÁUSULA OITAVA:** — Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

**CLÁUSULA OITAVA:** — Durante as obras de construção a que se refere o presente acôrdo, deverá o GOVÉRNO mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcelos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 20 de dezembro de 1957.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO

BENEDITO JOSÉ CARNEIRO DO AMORIM

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Raimundo Nonato Ferreira

Sidney de Vasconcelos Queirós

**Termo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima, para extensão das linhas da Estrada de Ferro ao cais do porto de Belém, inclusive desapropriações e indenizações.**

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e EXECUTORA, representada a primeira pelo seu Superintendente, Dr. Waldir Bouhid, e a segunda pelo seu procurador, doutor Heitor Pombo de Chermont Rayol, Superintendente da Estrada de Ferro de Bragança, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato, para o fim especial de dispôr sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, contrato êste firmado nos termos do artigo quarto (4.º), alínea "b", do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquele Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** — O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da



União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente contrato a EXECUTORA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA, passará a integrar este acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará à EXECUTORA, a quantia de cinco milhões de cruzeiros (Cr\$ 5.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; sub-anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.4.0.0 — Transportes e comunicações; 3.4.3.0 — Transporte ferroviário; 14 — Pará; 3 — Extensão das linhas da Estrada de Ferro ao Cais do Porto de Belém, inclusive desapropriações e indenizações: Cr\$ 5.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo às disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior:

**CLÁUSULA QUARTA:** — A EXECUTORA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLÁUSULA QUINTA:** — A EXECUTORA apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLÁUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convenionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes contratantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e estes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

**CLÁUSULA OITAVA:** — Durante as obras de extensão a que se refere o presente contrato, deverá a EXECUTORA mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com

as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 16 de dezembro de 1957.

WALDIR BOUHID

Dr. HEITOR POMBO DE CHERMONT RAYOL

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Francisco da Cunha Coutinho

#### ESTADO DO PARÁ

Plano de aplicação da verba de Cr\$ 10.000.000,00, Exercício de 1957 para melhoramentos da Estrada de Ferro de Eragança, linha principal, compreendendo aquisição e assentamento de trilhos, acessórios para refôrços de dormentação, inclusive despesas de transporte e portuárias.

I — Pessoal para transporte e assentamento de trilhos e dormentes, inclusive serviços anexos de terraplanagem e valetamento entre os kms. 80 a 100 e os kms. 133 a 142, de acôrdo com a tabela anexa ao processo 25.185-61161PE=57	1.000.000,00
II — Aquisição de trilhos, dormentes, pregos-parafusos, inclusive despesas de transporte e portuárias, conforme segue:	
Trilhos — cerca de 400 toneladas	4.500.000,00
Dormentes — cerca de 30.000 unidades	2.100.000,00
Pregos — cerca de 25 toneladas	700.000,00
Parafusos cerca de 20 toneladas	700.000,00
III — Eventuais	1.000.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>Cr\$ 10.000.000,00</b>

**Termo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Rio Branco, para aplicação da verba de Cr\$ 3.000.000,00, dotação de 1957, destinada ao prosseguimento da construção da Escola Agro-Artezanal do Município de Boa Vista e seu equipamento.**

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Rio Branco, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e GOVERNO, representada a primeira pelo seu Chefe de Gabinete, Cel. Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo seu procurador, senhor Benedito José Carneiro do Amorim, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente acôrdo o GOVERNO obriga-se a empregar os recursos que lhe

serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao GOVERNO, a quantia de três milhões de cruzeiros (Cr\$ 3.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL — Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA — 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.6.0.0 — Desenvolvimento Cultural; 3.6.4.0 — Ensino Profissional; 19 — Rio Branco; 1 — Prosseguimento da construção da Escola Agro-Artezanal do Município de Boa Vista e seu equipamento — Cr\$ 3.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo às disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** — Durante as obras de construção a que se refere o presente acôrdo, deverá a PREFEITURA mandar afixar, diante delas em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

**CLÁUSULA QUARTA:** — O GOVERNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLÁUSULA QUINTA:** — O GOVERNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLÁUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

**CLÁUSULA OITAVA:** — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante

assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 20 de dezembro de 1957.

**LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO**

P. p. **BENEDITO JOSÉ CARNEIRO DO AMORIM**

**LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES**

Testemunhas:

**Raimundo Nonato Ferreira**

**Sidney de Vasconcellos Queirós**

**Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Grajaú, para aplicação da verba de Cr\$ 1.600.000,00 — dotação de 1957 — destinada a instalação, melhoramentos ou ampliação dos serviços elétricos, inclusive aquisição de conjuntos termo-elétricos e combustíveis e lubrificantes, no referido município.**

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Grajaú, daqui por diante denominadas, respectivamente SPVEA e PREFEITURA, representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor Waldir Bouhid, e a segunda pelo seu procurador, senhor Vinícius Bahury de Oliveira, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil citocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), (art. 9o., § 2o., da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente acôrdo a PREFEITURA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará à PREFEITURA, a quantia de hum milhão e seiscentos mil cruzeiros (Cr\$ 1.600.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 10 — SPVEA — Despesas de Capital — Verba: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despesa; 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.3.0.0 — Energia; 11 — Maranhão — 5 — Auxílio às Prefeituras Municipais para instalação, melhoramentos ou ampliação dos serviços elétricos, inclusive aquisição de conjuntos termo-elétricos e

combustíveis e lubrificantes, nas seguintes localidades: 8 — Grajaú: hum milhão e seiscentos mil cruzeiros ..... (Cr\$ 1.600.000,00). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba será feito em parcelas e segundo às disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

**CLÁUSULA QUARTA:** — A PREFEITURA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLÁUSULA QUINTA:** — A PREFEITURA apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLÁUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convenionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valôr fôr igual ou superior a ..... Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valôr fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de Janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 8 de Outubro de 1953, promovendo-se, então a competente coleta de preços.

**CLÁUSULA OITAVA:** — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 24 de dezembro de 1957.

WALDIR BOUHID

P. P. VINÍCIUS BAHURY DE OLIVEIRA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Alvaro de Moraes Cardoso.

**Têrmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Rio Branco, para o Fomento à produção de algodão, naquele Território.**

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Rio Branco, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e GOVERNO, representada a primeira pelo seu Su-

perintendente, doutor Waldir Bouhid, e a segunda pelo seu procurador, senhor Benedito José Carneiro do Amorim, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei n. mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de Janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por êle assumiu.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente acôrdo o GOVERNO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo a SPVEA entregará ao GOVERNO, a quantia de hum milhão de cruzeiros ..... (Cr\$ 1.000.000,00), valôr da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.2.0.0 — Produção Agrícola; 3.2.3.0 — Produção Vegetal; 3.2.3.6 — Outras culturas; 19 — Rio Branco; 2 — Fomento à produção de algodão, no Rio Branco, a cargo do Governo do Território: Cr\$ 1.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, e segundo às disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

**CLÁUSULA QUARTA:** — O GOVERNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLÁUSULA QUINTA:** — O GOVERNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLÁUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convenionada se verificar que a aplicação da mesma

não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor fôr igual ou superior a ..... Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

**CLÁUSULA OITAVA:** — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito. Belém, 20 de dezembro de 1957.

WALDIR BOUHID

P. p. BENEDITO JOSÉ CARNEIRO DO AMORIM  
LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Raimundo Nonato Ferreira

Sidney de Vasconcelos Queirós

**Térmo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará, para ampliação do Instituto de Anatomia daquela Faculdade.**

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, doutor Waldir Bouhid, e o dr. José Rodrigues da Silveira Netto, Diretor da Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará, firmaram o presente termo aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes, em 22 de novembro de 1956, para o fim especial de ajustar, como ajustado têm, prorrogar a vigência do termo aditado, previsto em sua Cláusula Primeira (1a.), para até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958).

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, todas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passa este a fazer parte integrante; eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 26 de dezembro de 1957.

WALDIR BOUHID

JOSÉ RODRIGUES DA SILVEIRA NETTO

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Jefferson Júpiter Lustosa

**Térmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Associação Comercial do Pará, para manutenção da Escola de Química Industrial, sob a administração da segunda contratante.**

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Associação Comercial do Pará, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA, e ASSOCIAÇÃO, representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor Waldir Bouhid, e a segunda pelo seu presidente, senhor Antonio Pedro Martins Junior, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato, para o fim especial de dispor sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento Geral da União para o exercício corrente, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4o.), alínea b), do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquele Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** — O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) (art. 9o., § 2o., da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente contrato a ASSOCIAÇÃO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, destinados à manutenção da Escola de Química Industrial, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes, a este acompanha, dêle fazendo parte integrante como seu unico anexo.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará à ASSOCIAÇÃO, a quantia de dois milhões de cruzeiros (Cr\$ 2.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; sub-anexo 10 — SPVEA; **DESPESAS DE CAPITAL:** verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; **CONSIGNAÇÕES:** 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); **DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA:** 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.6.0.0 — Desenvolvimento Cultural; 3.6.6.0 — Ensino Superior; 14 — Pará; 3 — Manutenção da Escola de Química Industrial: dois milhões de cruzeiros: ..... (Cr\$ 2.000.000,00). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo às disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

**CLÁUSULA QUARTA:** — A ASSOCIAÇÃO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que

a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLAUSULA QUINTA:** — A ASSOCIAÇÃO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLAUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLAUSULA SÉTIMA:** — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e estes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 16 de dezembro de 1957.

WALDIR BOUHID

ANTONIO PEDRO MARTINS JUNIOR

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Wilson Oscar Negrão

**ANEXO ao contrato firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Associação Comercial do Pará.**

Programa para aplicação da dotação de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) que representa a parcela, colocada em 1ª. prioridade, da dotação de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), constante do Orçamento da SPVEA para 1957, destinada à manutenção da Escola de Química Industrial do Pará, pertencente à Associação acima referida:

**PESSOAL:**

Administrativo .....	136.000,00
Corpo docente .....	364.000,00

TOTAL ..... Cr\$ 500.000,00

**Térmo de acordo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Monção, para aplicação da verba de ..... Cr\$ 800.000,00, dotação de 1957, destinada à instalação, melhoramentos ou ampliação dos serviços elétricos, inclusive aquisição dos serviços termo-elétricos e combustíveis e lubrificantes, no referido município.**

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Monção, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e PREFEITURA, representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor Waldir Bouhid e a segunda pelo seu prefeito Newton Abreu Serra, identificado neste ato como o próprio foi firmado o presente acordo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento

aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLAUSULA PRIMEIRA:** — O presente acordo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

**CLAUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente acordo a PREFEITURA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acordo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

**CLAUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente acordo, a SPVEA entregará à PREFEITURA, a quantia de oitocentos mil cruzeiros ..... (Cr\$ 800.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União, para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.3.0.0 — Energia; 11 — Maranhão; 5 — Auxílio às Prefeituras para instalação, melhoramentos ou ampliação dos serviços elétricos, inclusive aquisição dos serviços termo-elétricos e combustíveis e lubrificantes, nas seguintes localidades: 13 — Monção: Cr\$ 800.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

**CLAUSULA QUARTA:** — A PREFEITURA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acordo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLAUSULA QUINTA:** — A PREFEITURA apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLAUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLAUSULA SÉTIMA:** — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acordo, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valor for igual ou superior a

Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto número 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então a competente coleta de preços.

**CLÁUSULA OITAVA:** — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 21 de dezembro 1957.

WALDIR BOUHID

P. p. VINÍCIUS BAHURY DE OLIVEIRA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Aridéa de Cessis Moreira

Maria Izabel Pinto

## EDITAIS

### ADMINISTRATIVOS

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

IMPrensa OFICIAL

CONCORRÊNCIA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL  
À IMPRENSA OFICIAL NO ANO DE 1958

Torno público que durante quinze (15) dias, a partir da primeira publicação deste edital, serão recebidas propostas para fornecimento do material relacionado no item 6.

As propostas, em tamanho almanco 22 x 33 poderão ser datilografadas ou manuscritas, legíveis, sem emendas, entrelinhas e rasuras, com preços unitários em algarismo e por extenso, três (3) vias, sendo a 1.ª via devidamente selada e assinada pelo proponente ou por procurador legalmente constituído.

1 — Os proponentes farão provas de:

- identidade;
- legalidade da procuração se for o caso;
- estar em dia ou seu procurador, se for o caso, com o serviço militar e com a Lei Eleitoral;
- de capacidade financeira, fornecida por estabelecimento bancário;
- de ter caucionado na C. E. F. local a importância de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00) para garantia do fornecimento total que lhe for adjudicado.

2 — As propostas devem ser dirigidas ao Diretor da Imprensa Oficial, à Rua do Una, n. 32, onde serão recebidas nos dias úteis, das 8 às 12 horas. No dia 15-1-58, às nove (9) horas, o Diretor reunirá em seu gabinete no citado estabelecimento, a Comissão julgadora e todos os proponentes presentes para a abertura das propostas que serão lidas em voz alta pelo secretário da comissão e a seguir rubricadas por todos os presentes. Nenhuma proposta será mais aceita após às nove (9) horas do dia.

No final será lavrada ata do que ocorrer.

3 — Fica esclarecido que todo material objeto da concorrência, será apresentada amostra com a indicação da qualidade e do preço, que a comissão guardará para exame e futuro confronto.

4 — O fornecimento será feito à tarifa CIF, Belém — Imprensa Oficial.

5 — Todo material apresentado para entrega sem estar conforme a amostra deixada, será recusado, correndo por conta do fornecedor quaisquer danos consequentes.

6 — Toda entrega será feita, na presença de, pelo menos, dois membros da comissão ou pessoas que os substitua, eventualmente, indicada pelo Diretor da Imprensa.

Relação do material a fornecer:

- 900 resmas de papel de jornal.
- 2.000 quilos de metal de linotipo.
- 1 tambor de tinta preta para impressão.

Belém, 19 de novembro de 1957.

Aprovo:

(a.) BENEDITO JOSÉ DE CARVALHO  
Secretário de Estado do Governo  
Manoel Gomes de Araújo Filho  
Diretor da I. O.

(G. — 28, 29, 31-12-57; 1, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14 e 15-1-58).

### UNIVERSIDADE DO PARÁ FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS, CONTÁBEIS E ATUARIAIS

(Mantida pela "Fenix Caixeiral Paraense")

#### CONCURSO DE HABILITAÇÃO CURSO DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS — Edital —

De ordem do sr. dr. Diretor, comunico a quem interessar possa que ficam abertas, na Secretaria desta Faculdade, a partir de 2 até 20 de janeiro do ano próximo vindouro, as inscrições ao Concurso de Habilitação à matrícula na primeira série do curso de Ciências Econômicas, devendo os interessados apresentar a seguinte documentação:

a) Requerimento de inscrição com expressa menção das datas e de todos os estabelecimentos de Ensino Secundário cursados;

b) Prova de conclusão de curso Secundário, acompanhada da respectiva vida escolar em duas vias ou diploma de conclusão de quaisquer dos cursos comerciais Técnicos, registrados na Diretoria do Ensino Comercial e expedido por estabelecimento reconhecido, ou ainda, o diploma de bacharel expedido por Faculdade de Filosofia reconhecida, e registrado na Diretoria do Ensino Superior, além das exigências da Lei n. 1.821, de 12 de março de 1953 e da Portaria Ministerial n. 453, de 21 de dezembro de 1956. Os concluintes dos Cursos Técnicos de Contabilidade no ano de 1957, apresentarão vida escolar em duas vias;

c) Carteira de identidade;

d) Atestado de idoneidade moral;

e) Atestado de sanidade física e mental;

f) Certidão de nascimento, passada por Oficial do registro civil;

g) Prova de estar em dia com as obrigações relativas ao serviço militar;

h) Prova de pagamento da taxa de inscrição.

As assinaturas dos documentos acima devem estar devidamente reconhecidas, não sendo aceita a inscrição de candidatos que apresentem documentação incompleta, certificados com assinaturas ilegíveis, certidões de existência de certificado de exame em outros institutos e pública forma de qualquer documento. Nos termos da resolução do Conselho Técnico e Administrativo será de cinquenta (50) o número de vagas a serem preenchidas.

Secretaria da Faculdade de Ciências Econômicas, Contábeis e Atuariais da Universidade do Pará, em 20 de dezembro de 1957.

Antonio Gomes de Pinho Junior  
Secretário

Visto:

EDGAR PINHEIRO PORTO  
Inspetor Federal

(Ext. — 30-12-57)

**DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM  
( DER - PA )**

**Chamada de Funcionário**

Pelo presente edital fica notificado o Sr. Cândido José Costa Ferreira de Araujo, Engenheiro, Referência 21, Classe 3, do Quadro Único do Pessoal deste DER-PA., lotado na D.C.C. para, no prazo de trinta (30) dias, a contar da primeira publicação do presente, comparecer à Assistência Jurídica do Órgão, que funciona em a sala n. 1.104 do Edifício do I.A.P.I., sito à rua Senador Manoel Barata n. 405, nos dias úteis, no expediente das 7,30 às 13,00 horas, para o fim de justificar a sua ausência ao serviço por mais de trinta (30) dias consecutivos, sob pena de, em não o fazendo, ser demitido por abandono do cargo, na forma do artigo 186, item II, combinado com o artigo 205, tudo da lei estadual n. 749, de 24-12-1953 (EFPCEM), aplicável ao aludido funcionário por força do artigo 1.º do Decreto n. 1935, de 28 de dezembro de 1955.

E para que se não alegue ignorância, vai este edital publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado pelo prazo de trinta (30) dias.

Departamento de Estradas de Rodagem (DER-PA), em 27 de dezembro de 1957.

**Engenheiro AFFONSO LOPES FREIRE**  
Diretor Geral

(Ext. — 30 dias seguidos)

**EDUCAÇÃO E CULTURA**

De ordem do Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente edital, a senhora Lucila Rodrigues da Fonseca e Silva, ocupante efetiva do cargo de Professor de 2.ª entrância, padrão A, para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir o exercício de seu cargo no Grupo Escolar de Pôrto de Móz, para o qual foi removida "ex-officio", por ato do Governo de 23 de outubro do corrente ano e publicado no "Diário Oficial", n. 13.597, de 30 do mesmo mês, sob pena de, não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal proposta sua demissão nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto).

E, para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital e dele extrai uma cópia autêntica para ser publicado no "Diário Oficial", durante o prazo de trinta (30) dias nos termos da referida lei.

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente, em substituição o escrevi e assino. Secretária de Estado de Educação e Cultura, Belém, 11 de dezembro de 1957. — (a.) **Lucimar Cordeiro de Almeida**, Chefe de Expediente. — Visto: Dr. **Cunha Coimbra**, Secretário de Estado.

(30 dias seguidos)

De ordem do Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico pelo presente edital a normalista Maria da Glória Silva Torres, ocupante efetiva do cargo de Professor de 3.ª entrância, padrão C, do Quadro Único, com exercício no grupo escolar "Augusto Montenegro", para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir o exercício de seu cargo sob pena de, não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205, combinado com

o art. 186, item II, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953.

E, para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital e dele extrai uma cópia autêntica para ser publicada no "Diário Oficial", durante o prazo de trinta (30) dias, nos termos da referida Lei.

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente, em substituição, o escrevi e assino. Secretária de Estado de Educação e Cultura, Belém, 14 de dezembro de 1957. — (a.) **Lucimar Cordeiro de Almeida**, Chefe de Expediente. — Visto: Dr. **Cunha Coimbra**, Secretário de Estado.

(30 dias seguidos)

De ordem do Sr. Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico pelo presente edital, Raimunda Soares Marques, ocupante do cargo de professor de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único, removida "ex-officio", por ato do Governo da Escola do Rio Santo Antonio, município de Igarapé-miri, para a Escola do lugar Santa Rita, município de Juruti, para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir o exercício do seu cargo, sob pena de não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão nos termos do art. 205, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953.

E, para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital de chamamento, que será publicado no órgão oficial do Estado, durante trinta (30) dias, para os fins legais.

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente, em substituição o escrevo e assino.

Secretária de Estado de Educação e Cultura, Belém, 11/12/57. (a.) **Lucimar Cordeiro de Almeida**, Chefe de Expediente. — Visto: Dr. **Cunha Coimbra**, Secretário.

(30 dias seguidos)

**ESCOLA DE ENGENHARIA  
DA UNIVERSIDADE DO PARÁ  
Concurso de habilitação  
EDITAL**

De ordem do Sr. Diretor faço saber a quem interessar possa que, de acordo com a legislação federal em vigor (Portaria Ministerial n. 453 de 21 de dezembro de 1957), estará aberta na Secretaria desta Escola, de 2 a 20 de Janeiro próximo vindouro, a inscrição ao Concurso de Habilitação à matrícula na 1.ª série do curso de engenharia civil.

Poderão se inscrever todos os candidatos que tenham concluído o curso científico por qualquer das modalidades legais previstas e aceitas pela legislação vigente. O número de vagas para a 1.ª série é de quarenta (40).

A documentação que deverá instruir a petição de requerimento de inscrição, endereçada ao Diretor, é a seguinte:

a) certificado de conclusão do curso científico e histórico escolar devidamente autenticado pelo inspetor federal que visar o último certificado (2 vias);  
b) carteira de identidade;  
c) certidão de registro civil;  
d) atestado de idoneidade moral;

e) atestado de sanidade física e mental;

f) atestado de vacina;

g) prova de estar em dia com as obrigações do serviço militar;

h) pagamento da taxa de quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00).

Todas as firmas dos diversos documentos deverão ser reconhecidas.

Secretaria da Escola de Engenharia da Universidade do Pará, em 9 de dezembro de 1957.

Visto: **Edgar Pinheiro Porto**, Inspetor Federal. — **Orlando de C. Cordeiro**, Secretário.

(G — 14, 17, 20, 29 e 31/12; 2, 12 e 19/1/58)

**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE BELÉM**

**Alinhamento e arrumação**

Faço saber a quem interessar possa que havendo a sra. Dora Casas Neto, requerido o alinhamento e arrumação de um terreno de sua propriedade sito à travessa Juvenal Cordeiro, lote n. 8, quarteirão H. H., medindo 11,00 x 45,00 marquel o dia 10 de janeiro, às 8 horas, para realizar os serviços, convidando os heréus confinantes a comparecerem no dia, hora e local acima citados, para assistirem os serviços e reclamarem o que for a bem de seus interesses.

**Ferdinando Pereira Lima**  
Eng. civil, chefe Sec. Tec.

(T. — 20.095 — 29-12-57)

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
BELEM**

**Aforamento de Terras**

O Sr. Eng. Candido José de Araujo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o Sr. Herminio Marques de Silveira, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido

por aforamento o terreno situado na quadra: Humaitá, Vileta, Marquês de Herval e Visconde de Inhauma, a 41,00 m.

Dimensões:

Frente — 8,60 m.

Fundos — 40,00 m.

Area — 344,00 m2.

Forma regular. Terreno edificado sob o n. 619.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 17 de dezembro de 1957.

**Cândido José de Araújo**  
Secretário de Obras

(Dias — 19, 29/12/57 e 8/1/58)

**ANÚNCIOS**

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO  
BRASIL**

(Secção do Pará)

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o Decreto n. ... 22.478 de 20 de Fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Solicitadores desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, a acadêmica de Direito Italzira Bitencourt Rodrigues, brasileira, casada, residente e domiciliada nesta Capital, à rua dos Paríquís, n. 1.582.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Estado do Pará, em 24 de dezembro de 1957. — (a.) **Emílio Martins**, 1.º Secretário.

(T — 21.069 — 27, 28, 29, 31/12/57 e 1/1/58)

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o Decreto n. ... 22.478 de 20 de Fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Advogados desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, o bacharel em Direito, Wilton Vieira de Nóvoa, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado na cidade de Santarém, Estado do Pará.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Estado do Pará, em 24 de dezembro de 1957. — (a.) **Emílio Martins**, 1.º Secretário.

(T — 21.068 — 27, 28, 29, 31/12/57 e 1/1/58)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARA

ANO III

BELÉM — DOMINGO, 29 DE DEZEMBRO DE 1957

NUM. 307

ACÓRDÃO N. 2.038

(Processo n. 4.404)

Requerente — Dr. Aurélio Corrêa do Carmo, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator — Ministro José Maria de Vasconcelos Machado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o dr. Aurélio Corrêa do Carmo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, apresentou a esta Corte, para julgamento e consequente registro, a aposentadoria de Francisco da Cruz, de acordo com o art. 357, parágrafo único, da lei n. 761, de 8 de março de 1954, Tabela de Notas e Escrivão do Cível e Crime e demais anexos em Igarapé-açu, sede da Comarca do mesmo nome, percebendo nessa situação, os proventos de noventa e nove mil cento e noventa e oito cruzeiros e sessenta centavos (Cr\$ 99.198,60), cumprido o acórdão n. 2.029, de 26-11-57 (D. O. de 8-12-57):

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 20 de dezembro de 1957. — (aa) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente — José Maria de Vasconcelos Machado, Relator — Augusto Belchior de Araújo — Elmiro Gonçalves Nogueira — Mário Nepomuceno de Sousa — Fui presente, Lourenço do Vale Paiva.

Voto do sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado, Relator: "Refere-se o presente processo à aposentadoria, a pedido, do sr. Francisco da Cruz, Tabela de Notas e Escrivão do Cível e Crime e demais anexos da sede da Comarca de Igarapé-Açu.

Vale salientar que tal processo já foi objeto de julgamento desta Corte de Contas, que o converter em diligência para a necessária reificação do "quantum", atribuído como proventos da aposentadoria, proferindo o venerando acórdão n. 2.029, de 26 de novembro último, que passo a ler, para melhor orientação do Plenário: Acórdão n. 2.029, Processo n. 4.404 — Requerente — Dr. Aurélio Corrêa do Carmo, Secretário de Interior e Justiça. Relator — Ministro José Maria de Vasconcelos Machado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o dr. Aurélio Corrêa do Carmo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, apresentou a esta Corte, para julgamento e consequente registro, a aposentadoria de Francisco Cruz, de acordo com o art. 357, parágrafo único, da lei n. 761, de 8 de março de 1954, Tabela de Notas e Escrivão do Cível e Crime e demais anexos, em Igarapé-açu, sede da Comarca do mesmo nome, percebendo, nessa situação os proventos de cento e quinze mil novecentos e noventa e nove cruzeiros e

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

sessenta centavos (Cr\$ 115.999,60) anuais. ACÓRDAM os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, converter o julgamento em diligência, a fim de que o Chefe do Poder Executivo, em novo ato, assegure ao aposentado os proventos anuais de Cr\$ 99.198,60, e não como consta do decreto enviado a registro, nesta parte vencido o exmo. sr. ministro Augusto Belchior de Araújo, pela inclusão total dos adicionais por tempo de serviço."

Levado ao conhecimento do Governo do Estado, após publicação no "Diário da Assembléia" n. 1.790, de 8 de mês em curso, foi dito acórdão pronto e convenientemente cumprido, através do decreto de fls. 77 deste teor:

"Decreto — O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com o art. 357, parágrafo único, da lei n. 761, de 8 de março de 1954, Francisco da Cruz, Tabela de Notas e Escrivão do Cível e Crime e demais anexos, em Igarapé-açu, sede da Comarca do mesmo nome, percebendo, nessa situação, os proventos de noventa e nove mil cento e noventa e oito cruzeiros e sessenta centavos (Cr\$ 99.198,60) anuais. O Sr. Secretário de Interior e Justiça o faça cumprir e publicar. Palácio do Governo no Estado do Pará, 9 de setembro de 1957. — (aa) Magalhães Barata, Governador do Estado — Cumpra-se e publique-se. Secretaria do Interior e Justiça, 9 de setembro de 1957. — Aurélio Corrêa do Carmo, Secretário do Interior e Justiça.

O respeitável ato governamental em apêço foi encaminhado a este Tribunal com o ofício n. 1.190, da Secretaria de Estado do Interior e Justiça, no dia 16, quando foi protocolado e anexado aos autos, que me foram devolvidos, no dia imediato, para os fins de direito.

Regularizado, pois, o processo da aposentadoria "sub-judice", cuja legalidade não mais padece dúvida ou restrição, concede-lhe o registro."

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Acompanho o voto do sr. ministro relator."

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Tendo sido cumprida a decisão anterior desta Corte, concedo o registro solicitado."

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "De acordo com o sr. ministro relator."

Voto do sr. ministro Presidente: — "De acordo."

Lindolfo Marques de Mesquita  
Ministro Presidente  
Augusto Belchior de Araújo  
José Maria de V. Machado  
Relator  
Elmiro Gonçalves Nogueira  
Mário Nepomuceno de Sousa  
Fui presente  
Lourenço do Vale Paiva

ACÓRDÃO N. 2.039  
(Processo N. 4.210)

(Prestação de contas do auxílio concedido pelo Governo do Estado no exercício financeiro de 1956)

Requerente — Dr. Zacarias Mártires, Proprietário do Hotel do Farol, na Vila do Mosqueiro.  
Relator — Ministro Mário Nepomuceno de Sousa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o dr. Zacarias Mártires, proprietário do Hotel do Farol, na Vila do Mosqueiro, apresentou a esta Corte, através da Secretaria de Estado de Finanças, nos termos da Carta Magna Paranaense e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, para julgamento e quitação, as contas referentes ao auxílio recebido do Governo do Estado em mil novecentos e cinquenta e seis (1956), na importância de trinta e seis mil cruzeiros (Cr\$ 36.000,00), com fundamento na Lei n. 1.231, de 3 de março de 1956, a qual, juntamente com a lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, correspondente ao exercício financeiro de 1955 e o decreto Executivo n. 1.911, de primeiro (1.º) de dezembro de 1955, constituiu, a falta de novo Orçamento, a base orçamentária do exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), verba "Encargos Gerais do Estado" — Subvenções, Contribuições e Auxílios em Geral — Tabela N. 114 — Despesas Diversas" do orçamento então vigente, tendo sido feita a remessa do expediente pela Secretaria de Finanças, mediante o ofício n. 850/57, de 26-6-57, quando foi protocolado às fls. 367 do livro n. 1 sob o número de ordem 435: ACÓRDAM os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovado fica, a prestação de contas feita pelo proprietário do Hotel do Farol, relativamente ao mencionado auxílio e ao exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), devendo a Presidência do Tribunal expedir, na pessoa do dr. Zacarias Mártires, o competente Alvará de Quitação.

Belém, 20 de dezembro de 1957. — (aa) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente — Mário Nepomuceno de Sousa, Relator — Augusto Belchior de Araújo — Elmiro Gonçalves Nogueira — José Maria de Vasconcelos Machado — Fui presente, Lourenço do Vale Paiva

tor — Augusto Belchior de Araújo — Elmiro Gonçalves Nogueira — José Maria de Vasconcelos Machado — Fui presente — Lourenço do Vale Paiva.

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa, Relator: — "Por imperativo legal, o advogado Zacarias Mártires, proprietário do Hotel do Farol, na vila do Mosqueiro, vem de prestar contas da aplicação do auxílio de Cr\$ 36.000,00 que recebeu do Estado no exercício financeiro de 1956, à conta da verba "Encargos Gerais do Estado" — Subvenções, Contribuições e Auxílios em Geral — Tabela n. 114 — Despesas Diversas" — do orçamento então vigente.

Comprovando o dispêndio efetuado no decorrer do referido exercício financeiro, o responsável apresentou doze documentos, cujo valor total a demonstração de fls. 4 diz ser de Cr\$ 43.256,00, importância essa retificada para Cr\$ 43.076,00 pela Seção de Tomada de Contas, consoante se verifica às fls. 20 dos autos. Contudo, no que pese o tradicional e intangível zelo examinatório daquela Seção, o valor real dos recibos anexos ao processo somam a cifra de Cr\$ 48.421,20, respondendo pela quantia excedente do adjutório, naturalmente, os próprios recursos do hotel beneficiado.

O feito foi regularmente instruído e preparado, e das conclusões finais, seja da Procuradoria, seja da Auditoria, nenhuma imputação se arguiu.

Tudo exato e tudo em ordem. Isto pôsto, "de jure", só nos resta aprovar as contas apresentadas, afim de ser expedido a favor do Hotel do Farol, na pessoa de seu proprietário, o respectivo alvará de quitação."

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Concordo com o voto do sr. ministro relator."

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Acompanho o sr. ministro relator, à vista de suas categóricas afirmativas quanto à exatidão das contas e à legitimidade dos comprovantes."

Voto do sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "De acordo com o sr. ministro relator."

Voto do sr. ministro Presidente: — "De acordo."

Lindolfo Marques de Mesquita  
Ministro Presidente  
Mário Nepomuceno de Sousa  
Relator  
Augusto Belchior de Araújo  
Elmiro Gonçalves Nogueira  
José Maria de Vasconcelos Machado  
Fui presente  
Lourenço do Vale Paiva

ACÓRDÃO N. 2.040  
(Processo N. 4.514)  
Requerente — Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, Diretor do Departamento do Pessoal.



Relator — Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, Diretor do Departamento do Pessoal, enviou a esta Corte, para julgamento e consequente registro, o contrato celebrado entre o Governador do Estado e José Casemiro dos Santos, para prestar serviços como Guarda Marítimo de 3.ª classe na Inspetoria Marítima e Aérea, com o salário mensal de hum mil e cem cruzeiros (Cr\$ 1.100,00), e duração de contrato até 31-12-957.

ACORDAM os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 20 de dezembro de 1957. — (aa) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente — Mário Nepomuceno de Souza, Relator — Augusto Belchior de Araújo — Elmiro Gonçalves Nogueira — José Maria de Vasconcelos Machado — Fui presente, Lourenço do Valle Paiva.

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Souza: Relator — Relatório: — "O processo n. 4.514, teve origem no ofício n. 1.250/57, de 15-10-57, do Departamento do Pessoal, remetendo para registro o contrato celebrado entre o Governador do Estado e José Casemiro dos Santos, Guarda Marítimo de 3.ª classe, da Inspetoria da Polícia Marítima e Aérea. O expediente veio normativamente instruído, tendo como peça principal o termo do contrato assinado entre o Governador do Estado e a parte interessada que, nas suas diversas cláusulas, dispõe o seguinte, a começar pela segunda, de vez que a primeira é uma formal: "O sr. José Casemiro dos Santos é contratado para desempenhar a função de guarda-marítimo de 3.ª classe, lotado na Inspetoria Marítima e Aérea. A outra cláusula dá o tempo de trabalho e a terceira diz: "O contratante obriga-se a pagar ao contratado, mensalmente, pelos cofres públicos, como retribuição dos seus serviços o salário de Cr\$ 1.100,00, correndo a respectiva despesa à conta da tabela n. 34 — Lei n. 1.420, de 26-11-56, com a vigência até 31-12-57; devidamente assinado e testemunhado o contrato. No seu curso normal, neste Tribunal, ouvida a Secção de Receita, esta se manifestou às fls. 13 v., tendo a Secção de Despesa, às fls. 14, confirmado os dizeres da primeira. Foram os autos ao dr. Procurador que emitiu parecer. Por despacho de 22-10-57, S. Excia. o sr. ministro presidente nos designou relator do processo. Requeremos, então, a seguinte diligência: "Sr. Ministro Presidente:

A omissão do salário a ser atribuído ao contratado e bem assim a errônea indicação da tabela orçamentária à conta da qual correrá a respectiva despesa — cláusula terceira do termo de contrato anexo como aliás, tempestivamente, observou a Secção de Receita às fls. 13 verso dos autos, autorizam a diligência ora solicitada, no sentido de serem, por quem de direito, corrigidas as folhas apontadas, o que feito dar-se-á ao processo, é obvio, curso normativo."

A diligência foi cumprida, mas, lamentavelmente o novo termo de contrato veio com o mesmo defeito, de onde uma nova diligência por nós requerida nos seguintes termos: Sr. Ministro Presidente:

A diligência por nós solicitada às fls. 16 dos autos, somente na sua parte inicial foi atendida. É lamentável que a repartição competente não tenha tido o cuidado de examinar o expediente, insistindo injustificadamente em manter os vícios primitivos, no que pese a boa vontade e o sentido público da nossa solicitação. A despesa resultante do contrato deve correr à conta da tabela n. 36, eis que a de n.

34, a evidência é imprópria para a espécie questionada. Reiteramos, pois, a diligência, certos de que seja acolhida integralmente inclusive, com a manifestação das Secções Técnicas e da Procuradoria, no momento oportuno".

Novamente, o processo foi ao Executivo e, cumprindo a segunda diligência, o contrato veio perfeito, tanto na parte salarial, como na indicação da tabela orçamentária. Ouvida a Secção de Receita deste Tribunal, e esta confirmou a existência do respectivo crédito, e a da Despesa, saldo suficiente para cobrir ao encargo com o registro do respectivo contrato. O dr. procurador se manifestou às fls. dos autos. E' o relatório".

VOTO

"Agora, concedo o registro." Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Na forma dos meus votos anteriores, concedo o registro."

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "De acordo com o sr. ministro relator."

Voto do sr. ministro José Maria de V. Machado: — "De acordo com o sr. ministro relator."

Voto do sr. ministro Presidente: — "De acordo".

Lindolfo Marques de Mesquita Ministro Presidente Augusto Belchior de Araújo Mário Nepomuceno de Souza Relator Elmiro Gonçalves Nogueira José Maria de Vasconcelos Machado Fui presente Lourenço do Valle Paiva

ACÓRDÃO N. 2.041 (Processo n. 4.618)

Requerente: — Dr. Aurélio Corrêa do Carmo, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator Vencido: — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Relator Designado apenas para lavrar o Acórdão: — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Dr. Aurélio Corrêa do Carmo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, apresentou a esta Corte, para julgamento e consequente registro, a aposentadoria de Lucila dos Santos Ferreira, de acordo com o art. 159, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 20., da lei n. 1.257, de 10 de fevereiro de 1956, e mais os arts. 161, item I, 138, inciso V, 143, 145 e 227 da mesma lei n. 749, no cargo de professor de 2.ª. entrância, padrão A, do Quadro Único, lotada na escola do Subúrbio da Capital com os vencimentos integrais de Cr\$ 14.400,00 anuais, acrescidos de 20% referente ao adicional por tempo de serviço.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Elmiro Gonçalves Nogueira, relator, pelo indeferimento do registro, nos termos expostos em seu voto, e Mário Nepomuceno de Souza, concedendo o registro do ato governamental, na forma apresentada, converter o julgamento em diligência, a fim de que o Executivo, em novo decreto, fixe os proventos da aposentada na seguinte forma:

Vencimentos de um (1) ano, conforme a Lei Orçamentária vigente	Cr\$ 12.000,00
Valor do abono, já com um (1) ano de vigência, nos termos das leis ns. 1.404, de 10	

de novembro de 1956 e 1.520, de 4 de setembro deste ano (1957) .....	21.600,00
Total dos Vencimentos .....	33.600,00

Vinte por cento (20%) sobre Cr\$ 33.600,00 gratificação adicional correspondente a trinta (30) anos de serviço público estadual, conforme a lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, arts. 143, 145 e seu § 20.	6.720,00
Proventos anuais da aposentadoria .....	40.320,00

Belém, 20 de dezembro de 1957.

(aa.) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente — Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator Vencido — Augusto Belchior de Araújo, Relator Designado — Mário Nepomuceno de Souza — José Maria de Vasconcelos Machado. Fui presente, Lourenço do Valle Paiva.

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator — RELATORIO: — "O Exmo. Sr. Dr. Aurélio Corrêa do Carmo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, enviou a esta Corte, para julgamento e registro, nos termos da Constituição Paraense e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, o expediente alusivo à aposentadoria, a pedido, da Sra. Lucila dos Santos Ferreira, professora de segunda (2.ª) entrância, padrão A, do Quadro Único. A remessa efetuou-se com o ofício n. 1.115, de 27 de novembro último, entregue e protocolado na mesma data, às fls. 394 do Livro n. 1, sob o número de ordem 745.

Por despacho da Presidência, foi promovida, também a 27, a necessária atuação, tomando o processo o n. 4.618.

A instrução do feito, abrangendo o parecer do Dr. Lourenço do Valle Paiva, ilustrado titular do Ministério Público, junto ao Tribunal, que o lavrou, nos autos a 15 de dezembro em curso ficou encerrada no dia 18, quando o Exmo. Sr. Ministro Presidente, me designou, como juiz para relatar o feito, no prazo de quinze (15) dias, consoante os arts. 29 e 44 do Regimento Interno. Tendo a distribuição ocorrido a 18 e sendo hoje 20, está patente que do prazo regimental utilizei, apenas, quarenta e oito (48) horas.

Em resumo, trata-se do seguinte: A Sra. Lucila dos Santos Ferreira assumiu a 27 de abril de 1928 o cargo de professora interina, lotada no interior do Estado; a 23 de fevereiro de 1931, passou a exercer a função em caráter efetivo; a 7 de abril de 1948, por força de transferência, foi classificada na categoria de segunda (2.ª) entrância, como professora de escola situada no subúrbio da Capital. O seu tempo de serviço acusa trinta (30) anos, três (3) meses e vinte e sete (27) dias, assim especificados: em exercício — 28 anos, 3 meses e 27 dias; licença especial não gozada, em dobro para o efeito de aposentadoria — 2 anos, correspondentes aos decênios de 27 de abril de 1928 a 27 de abril de 1938 e de 27 de abril de 1938 a 27 de abril de 1948. Gozou licença para tratamento de saúde, de primeiro (1.º) de julho a 31

de agosto de 1941, no total de sessenta (60) dias, sem prejuízo da licença especial, de acordo com o art. 117, inciso I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, denominada "Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios". Tudo isso consta da sua Ficha de Assentamentos, às 10 dos autos.

A Constituição Estadual assegurou, expressamente no art. 119, aos funcionários públicos civis e militares do Estado e dos Municípios todos os direitos consignados na Constituição Federal, esclarecendo no art. 122 que a Assembléia votaria o Estatuto dos Funcionários e dos Municípios, observadas as regras estabelecidas na Constituição Federal.

Estatui a Carta Magna Brasileira, no art. 191, § 10., mandando observar, integralmente no aludido Estatuto pela Constituição Paraense: "Será aposentado se o requerer, o funcionário que contar trinta e cinco (35) anos de serviço". Mas, a lei ordinária n. 1.257, de 10 de fevereiro de 1956, que deu nova redação aos arts. 123 e 159 da citada lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, na qual foi condensado o referido Estatuto, estabeleceu no inciso II do art. 159, embora atingindo frontalmente o disposto na Constituição Federal e na Constituição desse Estado, o seguinte: — "O funcionário será aposentado, a pedido, quando contar trinta (30) anos de exercício efetivo".

A Sra. Lucila dos Santos Ferreira requereu a sua aposentadoria a 2 de agosto do corrente ano (1957), com vencimentos integrais e outras vantagens que as leis vigentes lhe asseguraram.

Nos termos da lei n. 1.420, de 26 de novembro de 1956, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o atual exercício financeiro (1957), verba Secretária de Estado de Educação e Cultura, rubrica Ensino Primário, Tabela explicativa n. 79, consignação Pessoal Fixo, esta e a dotação correspondente a segunda (2.ª) entrância:

Padrão A — Cinquenta e um (51) professores de Escolas de subúrbios da Capital, à razão de Cr\$ 12.000,00 por ano, ou Cr\$ 1.000,00 por mês, cada — Cr\$ 612.000,00.

Por força da citada lei n. 749, arts. 143, 145 e seu § 20., a gratificação adicional é de vinte por cento (20%) sobre o vencimento, quando o serventário contar trinta (30) anos de serviço estadual.

De acordo com a lei n. 1.520, de 4 de setembro último (1957), o abono instituído na lei n. 1.404, de 10 de novembro de 1956, com início em agosto desse ano, foi elevado, na capital do Estado, quanto ao Padrão A, de Cr\$ 1.000,00 para Cr\$ 1.800,00 por mês, ou Cr\$ 21.600,00 por ano.

Em face de todo o exposto e admitida a legitimidade da aposentadoria os proventos da Sra. Lucila dos Santos Ferreira deveriam atender ao seguinte cálculo:

Vencimentos de um (1) ano, conforme a Lei Orçamentária vigente	Cr\$ 12.000,00
Valor do abono, já com um (1) ano de vigência, nos termos das leis ns. 1.404, de 10 de novembro de 1956, e 1.520, de 4 de setembro deste	

ano (1957) .....	21.600,00
Total dos vencimentos	33.600,00
Vinte por cento (20%) Cr\$ 33.600,00—gratificação adicional correspondente a trinta (30) anos de serviço público estadual, conforme a lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, arts. 143, 145 e seu § 2o. ....	6.720,00
Proventos anuais da aposentadoria .....	40.320,00

O digno Chefe do Poder Executivo concedeu a aposentadoria solicitada, excluindo o valor do abono e circunscrivendo o direito da beneficiária ao salário — Cr\$ 12.000,00, por ano — e a gratificação adicional de vinte por cento (20%) sobre o mesmo — Cr\$ 2.400,00 — no total de quatorze mil e quatrocentos cruzeiros (Cr\$ 14.400,00), o que bem atestam os dois (2) seguintes atos, dos quais o segundo não tem a data de expedição:

Primeiro ato (fls. 6).

**DECRETO:** O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com o art. 159, item II, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 alterado pelo art. 2o. da lei n. 1.257, de 10 de fevereiro de 1956, e mais os arts. 161, item I, da mesma lei n. 749, Lucila dos Santos Ferreira, professora de 2a. entrância, padrão A, do Quadro Único, lotada em Escola do subúrbio da Capital, a qual perceberá os proventos a que tiver direito e que, oportunamente, serão fixados em lei.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de outubro de 1957.

(aa.) Magalhães Barata, Governador do Estado — Cunha Coimbra, Secretário de Educação e Cultura.

Segundo ato (fls. 3).

**DECRETO N.** (em branco) de (em branco) de novembro de 1957.

Fixa o provento da aposentadoria de Lucila dos Santos Ferreira, no cargo de professora de segunda (2a.) entrância, padrão A, do Quadro Único, decretada em 4 de outubro de 1957 e dá outras providências.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo n. 3.968-57-D.P. — Ref. .... C-8.

**DECRETA:**

**Art. 1o.** — Ficam fixados, de acordo com o art. 159, item II, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2o. da lei n. 1.257, de 10 de fevereiro de 1956, e mais os arts. 161, item I, 138, inciso V, 143, 145 e 227 da mesma lei n. 749, em quatorze mil e quatrocentos cruzeiros (Cr\$ 14.400,00), anuais, os proventos da aposentadoria de Lucila dos Santos Ferreira, no cargo de professora, de 2a. entrância, padrão A, do Quadro Único, lotada na escola do subúrbio da Capital correspondente aos seus vencimentos integrais, acrescido de vinte por cento (20%) referente ao adicional por tempo de serviço.

**Art. 2o.** — Fica a Secre-

taria de Estado de Finanças autorizada a pagar à funcionária ora aposentada, dois terços (2/3) dos proventos acima atribuídos, até que se efetivo o registro competente no Tribunal de Contas quando será pago o saldo.

**Art. 3o.** — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, (data em branco) de novembro de 1957. — (aa.) General de Brigada Joaquim de Magalhães Cardoso Barata, Governador do Estado José Cardoso da Cunha Coimbra, Secretário de Educação e Cultura — Alvaro Moacyr Ribeiro, respondendo pela Secretaria de Estado de Finanças".

Eis aí, Srs. Ministros, minucioso Relatório do feito em julgamento.

Ouçamos, porém, antes da minha declaração de voto, a palavra orientadora do nobre Sr. Procurador.

**VOTO**

(Defini, através do Relatório a situação exata da Sra. Lucila dos Santos Ferreira, professora em escola do subúrbio da Capital, que o Governo do Estado aposentou, a pedido, por acusar trinta (30) anos de serviço do magistério estadual.

No mencionado Relatório salientei a inconstitucionalidade das leis ns. 1.257, de 10 de fevereiro de 1956 e 749, de 24 de dezembro de 1953, na parte relativa a concessão da aposentadoria a pedido, com menos de trinta e cinco (35) anos de serviço.

Dessa forma, sem desprezo à jurisprudência desta Egrégia Corte e na firmeza de uma opinião inúmeras vezes exposta perante o douto Plenário, nego o registro solicitado".

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — Relator Designado: — "O meu voto é para que o presente julgamento seja convertido em diligência ao Executivo, no sentido de, em novo ato ser incluído o abono a que faz jus a professora aposentada, nos termos da lei n. 1.520, de 4 de setembro do corrente ano".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "Converto o julgamento em diligência para inclusão do abono e para que o ato seja convenientemente datado".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo com o voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo".

(aa.) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente — Elmiro Gonçalves Nogueira, relator Vencido — Augusto Belchior de Araújo, Relator Designado — Mário Nepomuceno de Souza — José Maria de Vasconcelos Machado. Fui presente, Laureço do Valle Paiva.

**RESOLUÇÃO N. 1.212**

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará em sessão de 24/12/57.

**RESOLVE:**

Conceder, noventa (90) dias de licença repouso, para a Sra. Eclélia Lopes Menezes, "Escriturária", padrão "G", deste Tribunal, de acordo com o art. 107, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Pú-

blicos Civis do Estado e dos Municípios), a partir de 1/11/1957.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 24 de dezembro de 1957.

Lindolfo Marques de Mesquita  
Ministro Presidente

Augusto Belchior de Araújo  
Elmiro Gonçalves Nogueira  
Mário Nepomuceno de Souza  
José Maria de V. Machado

**PORTARIA N. 146 DE 13 DE DEZEMBRO DE 1957**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso das atribuições regimentais, de acordo com a resolução n. 1.211, de 13 de dezembro de 1957.

**RESOLVE:**

Nomear, interinamente, Walnize da Silveira Viana, datilógrafa, padrão "F" na vaga de Hendaya Nilze Cardoso de Souza, durante o tempo em que a mesma permanecer em gozo da licença que lhe foi concedida para tratar de interesse particular (Resolução 1.210).

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 13 de dezembro de 1957.

Lindolfo Marques de Mesquita

Ministro Presidente

**EDITAL**

de citação, com o prazo de trinta (30) dias, aos Drs. Anibal da Silva Marques e Hermínio Pessôa, que, em 1955, exerceram o cargo de Secretário de Estado de Saúde Pública

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 52, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, os Drs. Anibal da Silva Marques e Hermínio Pessôa, que, em 1955, exerceram o cargo de Secretário de Estado de Saúde Pública, para, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação no DIÁRIO OFICIAL, apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Prestação de Contas, exercício financeiro de 1955 (mil novecentos e cinquenta e cinco) — Processo n. 2.087, pois os documentos e comprovantes apresentados revelaram irregularidades apontadas pela Secção de Tomada de Contas, e pelo Sr. Auditor, que define a responsabilidade dos Drs. Anibal da Silva Marques e Hermínio Pessôa, sujeita à defesa prévia.

Belém, 23 de dezembro de 1957. — (a) Lindolfo Marques Mesquita, Ministro Presidente.

(G—Dias 27, 28, 29, 31|12|57 — 3, 8, 10, 11, 14, 16, 18, 22, 24, 25 e 28|1|58)

**EDITAL**

de citação, com o prazo de trinta (30) dias, ao sr. Francisco Alves Soares que, em 1955, exercia o cargo de Diretor do Matadouro do Maguari

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 52, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o sr. Francisco Alves Soares, que, em 1955, exercia o cargo de Diretor do Matadouro do Maguari, para, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação no DIÁRIO OFICIAL, apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Prestação de Contas, exercício financeiro de 1955

(mil novecentos e cinquenta e cinco) — Processo n. 2.046, pois os documentos e comprovantes apresentados revelaram irregularidades apontadas pela Secção de Tomada de Contas e pelo sr. Auditor, e que define a responsabilidade do sr. Francisco Alves Soares, sujeita à defesa prévia.

Belém, 23 de dezembro de 1957

— (a) Lindolfo Marques Mesquita, Ministro Presidente.

(G—Dias 27, 28, 29, 31|12|57 — 3, 8, 10, 11, 14, 16, 18, 22, 24, 25 e 28|1|58)

**EDITAL**

de citação, com o prazo de trinta (30) dias, aos Drs. Anibal da Silva Marques, Hermínio Pessôa e Wilson da Mota Silveira, que em 1955, exerceram o cargo de Secretário de Estado de Saúde Pública

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 52, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, os Drs. Anibal da Silva Marques, Hermínio Pessôa e Wilson da Mota Silveira, que, em 1955, exerceram o cargo de Secretário de Estado de Saúde Pública, para no prazo de dez (10) dias após a última publicação no DIÁRIO OFICIAL, apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Prestação de Contas, exercício de 1955 (mil novecentos e cinquenta e cinco) — Processo n. 2.070, pois os documentos e comprovantes apresentados revelaram irregularidades apontadas pela Secção de Tomada de Contas, e pelo sr. Auditor, e que define a responsabilidade dos Drs. Anibal da Silva Marques, Hermínio Pessôa e Wilson da Mota Silveira, sujeita à defesa prévia.

Belém, 24 de dezembro de 1957.

— (a) Lindolfo Marques Mesquita, Ministro Presidente.

(G—Dias 27, 28, 29, 31|12|57 — 3, 8, 10, 11, 14, 16, 18, 22, 24, 25 e 28|1|58)

de citação, com o prazo de trinta (30) dias, o Sr. José de Albuquerque Aranha, diretor do Departamento de Receita da Secretaria de Estado de Finanças, exercício de 1955

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 52, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o Sr. José de Albuquerque Aranha, que, exercia o cargo de Diretor do Departamento de Receita da Secretaria de Estado de

Finanças, em 1955, para, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação no DIÁRIO OFICIAL, apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Prestação de Contas, exercício de 1955 (mil novecentos e cinquenta e cinco) — Processo n. 2.086, pois os documentos e comprovantes apresentados revelaram irregularidades apontadas pela Secção de Tomada de Contas e pelo Sr. Auditor, e que define a responsabilidade do Sr. José de Albuquerque Aranha, sujeita à defesa prévia.

Belém, 23 de dezembro de 1957.

— (a) Lindolfo Marques Mesquita, Ministro Presidente.

(G—Dias 27, 28, 29, 31|12|57 — 3, 8, 10, 11, 14, 16, 18, 22, 24, 25 e 28|1|58)

de citação, com o prazo de trinta (30) dias, ao sr. Francisco Alves Soares que, em 1955, exercia o cargo de Diretor do Matadouro do Maguari

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 52, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o sr. Francisco Alves Soares, que, em 1955, exercia o cargo de Diretor do Matadouro do Maguari, para, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação no DIÁRIO OFICIAL, apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Prestação de Contas, exercício financeiro de 1955

Belém, 23 de dezembro de 1957. — (a) Lindolfo Marques Mesquita, Ministro Presidente.

(G—Dias 27, 28, 29, 31|12|57 — 3, 8, 10, 11, 14, 16, 18, 22, 24, 25 e 28|1|58)